



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.791 - RJ (2010/0203926-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS : MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS PLACHTA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da lide.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203926-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.372.791 / RJ

Números Origem: 00251636520098190000 200900221935 251636520098190000

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRIILLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S) JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS PLACHTA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S) JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS PLACHTA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.791 - RJ (2010/0203926-4)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS PLACHTA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO contra decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto por FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. (parte agravada), para dar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO.

- Caracteriza-se a ofensa ao art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.

- Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial provido. (e-STJ fl. 740)

Em suas razões, o agravante insurge-se contra o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/RJ. Afirmar que inexistiu omissão no acórdão recorrido, pois o Tribunal julgou a matéria que lhe fora devolvida no recurso de apelação.

Sustenta, ainda, que não poderia haver julgamento de matéria que não fora objeto de sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Ratifica que a sentença a qual pronunciou a prescrição nada disse a respeito da multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Logo, caberia à parte interessada opor os devidos embargos declaratórios a fim de instar o magistrado à apreciação do ponto em debate. Assevera que o pedido tardio de manifestação acerca do alcance do instituto prescricional configura clara supressão de jurisdição.

Por fim, salienta que o Tribunal de origem analisou, ainda que indiretamente, a questão suscitada, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela empresa agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.372.791 - RJ (2010/0203926-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS PLACHTA
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca da suposta violação ao art. 535 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio dos embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne à análise da alegada impossibilidade do juiz pronunciar a prescrição após prolatada sentença em sede de embargos à execução.

A agravante sustenta, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao enfrentamento da tese de que o instituto da prescrição não pode alcançar a multa aplicada sobre o valor executado, ante sua natureza de sanção penal.

Da análise dos autos, constata-se que o TJ/RJ, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela agravante, assim se manifestou sobre a impossibilidade de ser reconhecida a prescrição:

Certo é que com o advento da Lei 11.280/06, o ordenamento jurídico passou a admitir a decretação, de ofício, da prescrição da pretensão creditícia.

Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício pelo juízo, não se há de falar em preclusão - ao menos não em relação ao magistrado - pois se trata, por suposto, de matéria de ordem pública.

(...)

Assim, ainda que se entenda que preclusão haja para a parte, ela não impede o magistrado de, no ser dever de ofício, apreciar e decidir '*sponte sua*' matéria de ordem pública. (e-STJ fl. 285)

Assim sendo, não há falar-se em omissão quanto ao tema.

No que concerne ao alcance da prescrição no tocante à multa processual aplicada ao primeiro agravado, verifica-se que o Tribunal de origem não tratou da referida questão, motivo pelo qual a agravante, com vistas ao saneamento da omissão, interpôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados, sem que tenha havido qualquer menção a respeito do tema.

Considerando que, de fato, o pleito declinado pela agravante não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutido pelo TJ/RJ, e pode modificar a solução dada à lide, merece acolhimento a irresignação recursal.

Logo, merece provimento o recurso especial no particular, restando prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso. (e-STJ fl. 741/742)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o TJ/RJ não se manifestou acerca do alcance da prescrição sobre a multa processual aplicada à parte agravante, nem mesmo por meio do acórdão que julgou os embargos de declaração interpostos pela agravada.

Dessa forma, o argumento trazido pelo agravante a respeito da supressão de jurisdição não pode preponderar, até mesmo porque o enfrentamento da tese discutida – corretamente devolvida ao Tribunal por meio do agravo de instrumento interposto pela agravada – pode modificar a solução dada ao presente debate.

No que se refere à questão atinente à suposta análise indireta do tema pelo Tribunal de origem, ressalte-se que os trechos dos acórdãos colacionados neste agravo regimental não traduzem, em momento algum, o enfrentamento quanto ao alcance do instituto prescricional sobre a multa aplicada ao agravante.

Ao contrário, o Tribunal de origem tão somente reconheceu a obrigação do executado em arcar com as custas decorrentes do prolongamento do processo, ante a arguição tempestiva, mas demorada, da prescrição.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0203926-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.372.791 / RJ**

Números Origem: 00251636520098190000 200900221935 251636520098190000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S) JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS PLACHTA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(S) JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERCYLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BARROS MIRANDA PÉRILLIER E OUTRO(S)
INTERES.	: CARLOS PLACHTA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.